



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 72

de 28 de Maio de 2014.

“Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habilitem-se à qualificação como organização social municipal:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) composição e atribuições da diretoria;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal ou periódico de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município;

II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal, do Secretário de Saúde ou do Chefe do Executivo.

Art. 3º O Conselho de Administração deve ser composto exclusivamente de membros natos representantes do Conselho Municipal de Saúde – CMS, com mandatos concomitantes.

I – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

II – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

III – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

IV – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

V – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

VI – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área relacionada no art. 1º desta Lei.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social municipal, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social municipal será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

§1º A entidade qualificada apresentará à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Secretaria Municipal de Saúde e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao Gabinete para ciência e deliberação.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social municipal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 As entidades qualificadas como organizações sociais municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 11. Às organizações sociais municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais municipais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 12. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais municipais, com ônus para a origem.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social municipal.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social municipal a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão.

§3º O servidor cedido perceberá as vantagens do emprego/cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 13. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social municipal, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social municipal, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 14. Para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, a organização social municipal adotará imprescindivelmente os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Art. 15. A organização social municipal poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação "OSM".



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 16. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como organizações sociais municipais – OSM.

Art. 17. Revogadas a disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres Edis trata de conferir ao Município a possibilidade de qualificação de organizações sociais municipais sem fins lucrativos para apoio e parceria no desenvolvimento de serviços ou atividades voltadas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Essa medida estratégica de aperfeiçoamento do serviço público tem sido adotada por vários Municípios integrantes deste Estado, dentre eles o Município de São Paulo.

A par disso, esta propositura se dá em vista do interesse do Município de São Pedro em promover a administração através de vínculo de cooperação dos próprios públicos de saúde municipais, dentre os quais destacamos o Hospital São Lucas.

A participação da comunidade e de entidades não governamentais sem fins lucrativos não se reveste apenas de uma necessidade, mas também de conveniência a Administração Pública de modo a se somar esforços e experiências no sentido de se conseguir o objetivo comum de um serviço de saúde eficiente, gratuito e de alcance.

A formação de vínculo de cooperação entre a Prefeitura Municipal e uma Organização Social – OS, observadas as formalidades legais para tanto, é salutar porquanto vai de encontro à alternativa que se apresenta modernamente aos ajustes tradicionais do Poder Público com entidades qualificadas para tanto.

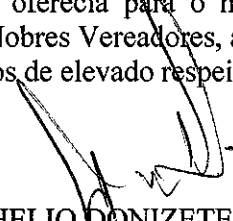
A bem da verdade, a Lei Federal nº 9.637/98 trouxe a possibilidade da efetiva participação do denominado Terceiro Setor no gerenciamento das atividades até então de única competência do setor público, mediante ajuste que permitirá a somatória de esforços, de forma a gerenciamento e/ou a execução de atividades de apoio ao Município na consecução de objetivos afins.

O Município conhece a necessidade de ampliar as ações de saúde já em curso, em forma de custeio, bem como a implementação de outros programas que se pretende promover garantindo o acesso dos usuários a um atendimento na saúde de forma ampla e eficiente.

Assim todas essas necessidades somadas ao interesse da coletividade, ensejam a efetiva participação da Administração no equacionamento dessa importante questão, que se bem encaminhados poderão redundar no aporte dos recursos sabidamente tão escassos e necessários à municipalidade.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação por parte dos Nobres Vereadores, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,


HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal